



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para o projeto abaixo relacionado, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

PL 379/2015 – Autor: Ver. Quito Formiga

PARECER Nº 1713/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 10/10/15, PÁGINA 115, COLUNA 04.

PARECER Nº 402/2016 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 24/3/2016, PÁGINA 126, COLUNA 03.

PARECER Nº 1614/2016 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 02/12/2016, PÁGINA 143, COLUNA 04.

PARECER Nº 45/2018 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 379/2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, visa assegurar às doadoras de leite humano o direito de pagamento de meia-entrada nas sessões de cinemas, voltadas para mães acompanhadas por seus bebês.

Pelo art. 1º, às doadoras de leite humano fica assegurado o pagamento de meia-entrada em cinemas que tenham sessões específicas voltadas para as mães e seus bebês.

O § 2º desse mesmo artigo define por sessões específicas:

I - aquelas organizadas por associação responsável, que estabelece parcerias com as redes de cinemas;

II - com dias, horários e filmes pré-determinados;

III - sessões especiais de cinema para mães acompanhadas por seus bebês de até 18 (dezoito) meses.

O art. 2º determina que, para assegurar o direito previsto no caput, a beneficiária deverá apresentar o certificado, emitido pela entidade receptora e definido pelo Poder Executivo, juntamente com documento de identidade de validade nacional contendo foto.

Uma multa de 10 (dez) UFMs é estabelecida pelo art. 5º ao infrator, no caso de descumprimento, por pessoa impedida de utilizar o benefício.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "somente a fim de adequar a redação do projeto à técnica exigida pela Lei Complementar nº 95/98 e fazer constar valor fixo da multa pelo descumprimento da norma, uma vez que o índice UFM já foi extinto".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/3/2018

Jair Tatto – PT – Presidente

Ota – PSB - Relator

Isac Felix – PR

Adriana Ramalho - PSDB

Atílio Francisco – PRB

Dalton Silvano – DEM

Ricardo Nunes – MDB

Rodrigo Goulart – PSD

Soninha – PPS (contrário)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/03/2018, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.